



VOTO

PROCESSO: 00065.546519/2017-31

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Auto de Infração: 000663/2017

Data da Infração: 07/04/2016

Data da Lavratura do AI: 18/04/2017

Enquadramento: Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

Infração: *Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.*

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

1.1.1. Trata-se de recurso interposto pelo **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DAESP)**, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo Sancionatório 00065.546519/2017-31, originado do Auto de Infração - AI nº. 000663/2017, lavrado em 18 de abril de 2017 pela conduta capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, assim descrita:

Em inspeção aeroportuária realizada no Aeroporto de Araçatuba/SP (SBAU), período de 07 a 08/04/2016, constatou-se a ausência de material/equipamento listado na Tabela 11.1.1 do Anexo da Res. ANAC nº 279/2013.

1.1.2. Ainda, de acordo com o AI, foram identificadas as seguintes deficiências que caracterizam a infração e a lavratura do Auto de Infração:

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1

Quantidade disponível do material ou equipamento: 0

Elemento faltante ou deficiente: Inalador de oxigênio com cilindro

1.2. **Histórico**

1.2.1. A fiscalização descreve as circunstâncias da constatação das infrações e reitera a descrição das ocorrências que motivaram a decisão pela lavratura dos presentes AI. Anexou ainda documentos que consubstanciam a prática infracional - Relatório de Inspeção Aeroportuária RIA nº 004P/SIA-GFIC/2016 (SEI 1021052).

1.2.2. Devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 17/05/2017, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 1021062), o autuado protocolou Defesa Prévia, tempestivamente, em 30/05/2017 (SEI 1021066).

1.3. Em 17/05/2018 a Assessoria de Infrações e Multas da Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - AIM/GNAD/SIA proferiu decisão (SEI 1810676) em primeira instância, suportada pelos argumentos expostos na Análise de Primeira Instância (SEI 1810545), pela aplicação de sanção no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo arbitrado o valor mínimo previsto para a hipótese de infração ao item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da mesma Resolução.

1.4. Após ser regularmente notificada da DC1 (SEI 1836574), em 28/05/2018, conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 1901410, o interessado apresentou Recurso contra a Decisão de 1ª Instância, protocolado/postado/carimbado em 05/06/2018 (Protocolo 00058.020214/2018-74 - SEI 1890867).

1.5. Em Despacho ASJIN (SEI 2017980), datado de 13/07/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

1.6. Em 27/02/2020 foi realizada a 506ª Sessão de Julgamento da ASJIN na qual, conforme o voto do relator originário vislumbrou-se a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008 - "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" - e que havia sido anteriormente considerada quando da decisão em primeira instância. Decidiu-se então, por unanimidade, pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, pudesse se manifestar.

1.7. Regularmente notificado (Ofício nº 2003/2020/ASJIN-ANAC - SEI 4129763) em 18/03/2020 conforme faz prova o Aviso de Recebimento SEI 4213228, o interessado protocolou em 27/03/2020 (Recibo SEI 4190005) sua tempestiva manifestação (SEI 4190004).

1.8. Vieram os autos conclusos para análise e Voto.

1.9. **É o breve relato.**

2. VOTO

2.1. Preliminares

2.1.1. Inicialmente, importa ressaltar que em razão da remoção do servidor para o qual o presente processo foi originalmente distribuído para exercício de suas atividades em outra área e, considerando o entendimento de que preventa a competência do relator e do órgão julgador para os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, na superveniente aposentadoria ou transferência (remoção) do relator originário, como no caso, a prevenção será do órgão julgador, foram distribuídos os presentes autos ao Presidente da Turma Recursal para relatoria e voto.

2.1.2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado.

2.1.3. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.1.4. Preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública.

2.1.5. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.2. Da fundamentação e materialidade infracional

2.2.1. O interessado foi autuado por *Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*, infração capitulada na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23 conforme excertos a seguir:

Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Nº 7.565/1986)

Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Anexo à Resolução ANAC 279/2013

1. ESCOPO

[...]

1.2 Os critérios regulatórios estabelecidos neste Anexo são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público.

[...]

11.1 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE

11.1.1 O operador de aeródromo deve garantir que, no mínimo, os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate descritos na tabela 11.1.1 estejam disponíveis para utilização das equipes de serviço no SESCINC.

11.1.2 Os tipos e quantidades de materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate indicados na tabela 11.1.1 foram estabelecidos, tendo como parâmetro, a classificação dos aeródromos de acordo com este Anexo

(...)

<i>Materiais e equipamentos para apoio às operações de resgate</i>	<i>Classe do aeródromo</i>			
	<i>I</i>	<i>II</i>	<i>III</i>	<i>IV</i>
<i>[1]</i>	<i>[2]</i>	<i>[3]</i>	<i>[4]</i>	<i>[5]</i>
<i>Inalador de oxigênio com cilindro</i>	<i>-</i>	<i>I</i>	<i>I</i>	<i>I</i>

2.2.2. Com efeito, o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece os valores de multa a serem aplicados quando da ocorrência do ato infracional, a saber:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima: Nacional 20.000 35.000 50.000

2.2.3. Desta forma, de se entender que o operador de aeródromo de Classe II como o em referência à época da inspeção, tem o dever de manter, no mínimo, um inalador de oxigênio com cilindro, para utilização das equipes de serviço no SESCINC. Não o fazendo, conforme verificou *in loco* a equipe da fiscalização da ANAC, configurada está a materialidade infracional.

2.3. Argumentos recursais

2.3.1. Todos os argumentos apresentados pelo interessado anteriormente foram devidamente analisados, enfrentados e refutados tanto pelo competente setor de primeira instância quanto pelo analista originário do presente processo, com os quais corroboro integralmente. Assim, torno parte integrante deste Voto os fundamentos utilizados para afastamento das alegações em defesa do interessado constantes da Análise de Primeira Instância (SEI 1810545) que foi seguida, na íntegra, pelo Decisor de Primeira Instância (SEI 1810676) e do VOTO CJIN 3831037 proferido pelo competente analista, com fundamento

no §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

2.3.2. Em sua mais recente manifestação, após ser notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, o interessado insiste em defender a improcedência da multa repisando a alegação de que os equipamentos apontados como faltantes estavam em manutenção, com processo para novas aquisições iniciado.

2.3.3. Ocorre que tal alegação foi refutada em primeira instância deixando claro o entendimento do setor técnico conforme o excerto: "*Faz-se necessário pontuar que medidas corretivas realizadas em momento posterior à uma fiscalização ou auditoria não possuem o condão de afastar a prática da conduta infracional ora apresentada. E a 'correção da não conformidade' aludida na defesa não exime o atuado da responsabilidade pela prática da conduta contrária ao regulamento.*". Assim, entende-se que tal alegação não deve prosperar. Restou claro da análise dos autos que os normativos da ANAC impunham requisitos para o regular funcionamento das atividades do SESCINC e que tais requisitos, no momento da inspeção, não eram integralmente atendidos de forma que restou comprovado que o interessado incorreu na infração imputada.

2.3.4. Insurge-se ainda o interessado contra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância alegando incoerência já que a ANAC declarou não haver circunstâncias agravantes. Vejamos.

2.3.5. Analisando os termos da Lei nº 9.784, de 1999 é possível observar que não há vedação à *reformatio in pejus*, no que se refere aos RECURSOS. Tal vedação somente se aplica aos pedidos de revisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

2.3.6. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJ 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, **não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.**

(destacamos)

2.3.7. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há tempos defende essa prática ao ensinar: "*A reformatio in pejus não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública*".

2.3.8. Já quanto a alegada "incoerência", parece se tratar de mero equívoco na interpretação pelo interessado do que traz a decisão questionada. Em momento algum se fala em impossibilidade de majoração do valor da multa, muito pelo contrário. O que o VOTO CJIN 3831037 traz é a incoerência das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Entretanto, fica claro que existe a possibilidade de reforma da sanção aplicada em primeira instância, no caso, pelo

afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada quando da decisão em primeira instância, cuja correção ou não será posteriormente avaliada quando da análise da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo.

2.3.9. Acerca da alteração da tabela II do Anexo III de Res. 25 e da alegada imposição de penalidade baseada em valores já revogados, resta necessário esclarecer que o ato é regido pela norma da época em que ocorreu - *Tempus regit actum*.

2.3.10. Ademais, há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

2.3.11. Portanto, afasto os argumentos recursais e considero presente a materialidade infracional, constatando que o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO infringiu o disposto na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, no momento em que deixou de *disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*.

2.4. Da Dosimetria da Sanção

2.4.1. Por todo o exposto neste Voto e tudo o que consta nos autos do presente processo, observa-se configurada a infração descrita na Lei nº 7.565/86, artigo nº 289 c/c Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1 c/c Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

2.4.2. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu item 23, do Anexo III, a Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) previa para a infração em comento multa no patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); no patamar intermediário de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e no patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Note-se, ainda, que o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, norma vigente à época dos fatos previa que *A penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constantes das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25*.

2.4.3. **Circunstâncias Atenuantes** - Ressalto que a DC1 considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.4.4. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução 25/2008, vigente à época, - “o reconhecimento da prática da infração” - entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

2.4.5. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

2.4.6. Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

2.4.7. Verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

2.4.8. Acerca da aplicabilidade de tal circunstância atenuante é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Tal entendimento foi ratificado por ocasião da edição da Resolução nº 472, de 2018, no §6º, do artigo 36, isto é, "§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância."

2.4.9. Nesse caso sob análise, a DC1 (SEI 1810676) foi prolatada em 17/05/2018 considerando a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. Ou seja, deve ser verificada a ocorrência de infrações no período entre 07/04/2015 e 07/04/2016 com trânsito em julgado antes de 17/05/2018.

2.4.10. Ocorre que, na ocasião do arbitramento da sanção, observa-se a ocorrência de multas aplicadas em definitivo ao autuado cujos atos infracionais ocorreram no período anteriormente citado (entre 07/04/2015 e 07/04/2016) conforme se observa do Extrato SIGEC SEI 5272936 ora anexado. Por exemplo, os créditos nº 661.177/17-0, cujo **trânsito em julgado** ocorrera em 10/10/2017; 658.038/16-6 com trânsito em julgado em 06/12/2016 e 658.037/16-8 também encerrado em 06/12/2016.

2.4.11. Desse modo, o autuado não fazia jus à atenuante considerada pela DC1, devendo tal decisão ser reformada.

2.4.12. **Circunstâncias agravantes** - Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

2.4.13. **Assim, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes o valor da multa aplicada deverá corresponder ao patamar intermediário, qual seja, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).**

2.4.14. Nesse sentido, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

2.4.15. Considerando que o interessado foi devidamente notificado da possibilidade de agravamento da sanção anteriormente aplicada e que lhe foi oportunizado o prazo para que se manifestasse acerca de tal fato, o que foi devidamente cumprido conforme comprovado nos autos (SEI 4129763, 4213228 e 4190004) profiro a seguir o meu VOTO.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por *não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1;

Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000663/2017.

3.2. É como VOTO.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 00:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5272944** e o código CRC **51EAFDCE**.

SEI nº 5272944



VOTO

PROCESSO: 00065.546519/2017-31

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por *não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000663/2017.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280158** e o código CRC **3CFDE129**.

SEI nº 5280158

VOTO

PROCESSO: 00065.546519/2017-31

INTERESSADO: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator (5272944) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DAESP**, por *não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000663/2017.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280656** e o código CRC **233693F4**.

SEI nº 5280656



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

516ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

Processo SEI (NUP): 00065.546519/2017-31

Auto de Infração: 000663/2017

Processo(s) SIGEC: 664.177/18-6

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal e Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017 - Membro Julgador ASJIN
- Bruno Kruchak Barros – SIAPE 1629380 – Portaria ANAC nº 2026/2016 - Membro Julgador ASJIN

Certifico para todos os fins que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, por força de afastamento de circunstância atenuante anteriormente considerada, em desfavor do **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**, por *não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo*, em afronta a Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23, conforme descrito no Auto de Infração nº 000663/2017, nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/01/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/01/2021, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Coordenador(a)**, em 26/01/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5280827** e o código CRC **7560FEAA**.

Referência: Processo nº 00065.546519/2017-31

SEI nº 5280827